



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06355/17

Objeto: Pedido de Parcelamento de Restituição de Recursos
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Daniel Galdino de Araújo Pereira
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DE FUNDO ESPECIAL – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPENSAÇÃO – PEDIDO DE PARCELAMENTO – NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DURANTE A GESTÃO DO REQUERENTE – DEFERIMENTO PARCIAL DO PLEITO – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA. O adimplemento das condições estabelecidas no art. 9º, § 2º, da Resolução Normativa n.º 08/2010 e a imprescindibilidade de ressarcimento dos valores à conta específica do fundo durante o mandato do requerente ensejam o fracionamento da restituição em harmonia com o período de gestão.

ACÓRDÃO APL – TC – 00436/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do *PEDIDO DE PARCELAMENTO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES À CONTA ESPECÍFICA DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB*, interposto pelo Prefeito do Município de Piancó/PB, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, CPF n.º 677.418.865-68, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00357/19*, de 21 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de setembro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO PEDIDO*, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para autorizar o fracionamento da devolução em 14 (quatorze) prestações mensais, iguais e sucessivas de R\$ 27.625,00 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais), devendo a primeira parcela ser recolhida à conta específica do FUNDEB pertencente à Comuna até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06355/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de setembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06355/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de pedido de parcelamento de restituição de valores à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, interposto pelo Prefeito do Município de Piancó/PB, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, CPF n.º 677.418.865-68, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00357/19*, de 21 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de setembro do corrente ano, fls. 106/111.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, ao examinar a verificação de cumprimento do item “6” do *ACÓRDÃO APL – TC – 743/2013*, de 13 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de novembro do mesmo ano, decidiu, dentre outras deliberações, assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Alcaide, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, fizesse retornar à conta específica do FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 386.750,00.

Ato contínuo, o Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, no dia 06 de setembro de 2019, fls. 114/135, solicitou o fracionamento da devolução em, no mínimo, 120 (cento e vinte) vezes, alegando, para tanto, a impossibilidade de ressarcimento do montante de uma única vez, diante das condições financeiras da Urbe.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta esta sessão, fls. 138/139, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de setembro de 2019 e a certidão de fl. 140.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante informar que o requerimento de fracionamento de restituição de recursos à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB está devidamente normatizado no art. 9º, § 2º, da resolução que uniformiza a interpretação e análise por este Pretório de Contas de aspectos inerentes à aplicação de recursos do referido fundo (Resolução Normativa – RN – TC n.º 08, de 21 de julho de 2010), *verbum pro verbo*:

Art. 9º. O Tribunal de Contas determinará ao Governador do Estado ou ao Prefeito Municipal, conforme o caso, a obrigação de restituir à conta do FUNDEB os recursos desviados.

§ 1º. (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06355/17

§ 2º. O Tribunal de Contas, excepcionalmente, à vista de requerimento, devidamente fundamentado pelo gestor público, poderá conceder o parcelamento da obrigação prevista no *caput* deste artigo, desde que, comprovadamente, não seja o requerente o responsável pelo desvio.

In casu, verifica-se que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Piancó/PB, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, não foi o administrador responsável pela utilização indevida de valores do FUNDEB no ano de 2011, estando, assim, o seu pleito de parcelamento devidamente enquadrado no acima citado dispositivo da Resolução Normativa – RN – TC n.º 08/2010.

Por outro lado, em relação ao prazo requerido, qual seja, mínimo de 120 (cento e vinte) meses, embora aquela resolução não defina expressamente o termo máximo para a restituição dos recursos, resta patente que o mesmo extrapola o tempo do seu mandato, qual seja, 31 de dezembro de 2020, razão pela qual o pedido deve ser parcialmente acolhido.

Ex positis:

1) *TOMO CONHECIMENTO DO PEDIDO* formulado pelo Prefeito do Município de Piancó/PB, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, CPF n.º 677.418.865-68 e, no mérito, *DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para autorizar o fracionamento da devolução em 14 (quatorze) prestações mensais, iguais e sucessivas de R\$ 27.625,00 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais), devendo a primeira parcela ser recolhida à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pertencente à Comuna até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.

2) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 10:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 27 de Setembro de 2019 às 11:06



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2019 às 11:33



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL